



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2392039-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente GUILHERME AUGUSTO DE JESUS MEDEIROS e Impetrante ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente a impetração, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do CPP.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2392039-69.2024.8.26.0000

Impetrante: Advº. André Carlos dos Santos

Paciente: Guilherme Augusto de Jesus Medeiros

Comarca: Guarujá

VOTO Nº 23.665

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Associação Criminosa. Indeferimento Liminar.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de GUILHERME AUGUSTO DE JESUS MEDEIROS, preso em flagrante por suposta prática de associação criminosa, pois teria criado centrais telefônicas e plataformas de *internet banking* falsas.

2. A prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea, segundo a defesa, que alega ausência de requisitos autorizadores e destaca a residência fixa e responsabilidade financeira do paciente por sua família.

II. Questão em Discussão

3. Verificar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a existência de predicados pessoais favoráveis.

III. Razões de Decidir

4. O pedido já foi analisado em *habeas corpus* anterior, cuja ordem foi denegada, com decisão fundamentada na existência de indícios de autoria e materialidade, gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva.

5. As medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes e inadequadas, e a existência de predicados pessoais favoráveis perdeu relevância.

IV. Dispositivo e Tese

6. Indefiro liminarmente a impetração, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do CPP.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de *habeas corpus* anterior sem novos elementos não justifica a concessão da ordem. 2. A prisão preventiva é mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Legislação Citada:

CPP, art. 282, I e II; art. 663.

RITJSP, art. 248.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022.

1) O Advogado André Carlos dos Santos impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **GUILHERME AUGUSTO DE JESUS MEDEIROS**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito do Plantão Judiciário de Santos, nos autos de nº 1503835-26.2024.8.26.0536 (redistribuídos para a 2^a Vara Criminal de Guarujá).

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e processado pela suposta prática de associação criminosa, pois teria criado centrais telefônicas e plataformas de *internet banking* falsas. Alega que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores. Ressalta que o paciente possui residência fixa e é o responsável financeiro por sua família, que conta com 02 filhos menores de 12 anos de idade. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com medidas cautelares alternativas.

Dispensou as informações e a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) A impetração deve ser indeferida liminarmente.

Isto porque o pedido deduzido na impetração já foi analisado no *habeas corpus* nº 2316439-42.2024.8.26.0000, cuja ordem **foi denegada** por esta C. Câmara de Direito Criminal em 11/12/2024 (cf. anotação de prevenção a fls. 10), nos seguintes termos:

“(...) In casu, os pacientes tiveram as prisões em flagrante convertidas em preventivas por decisão fundamentada (fls. 14/19).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

*Ademais, apesar da ausência de violência ou grave ameaça, os fatos apresentaram **gravidade concreta**, visto que os pacientes estão sendo acusados de integrar **organização criminosa** voltada ao cometimento de **estelionatos**, que atuava de forma estruturada, com a instalação de uma central telefônica falsa, e conseguia obter dados bancários e acessar as contas das vítimas, denotando profissionalismo na prática delitiva de amplo alcance.*

Ressalte-se, ainda, que houve o desmembramento dos autos para apurar quantas pessoas foram vítimas de estelionato pelo grupo (fls. 227 e 242 na origem).

Além disto, conforme informações recebidas pela Polícia Civil, o grupo criminoso estava prestes a mudar de local de atuação, indicando que prosseguiriam na atividade delitiva em outros municípios (cf. relatório de fls. 101/109).

Outrossim, (...) GUILHERME estava cumprindo período de prova da suspensão condicional do processo (fls. 113/114), denotando reiteração delitiva (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

*Assim, não se constata constrangimento ilegal nas prisões preventivas para a garantia da **ordem pública** e para assegurar a aplicação da **lei penal**.*

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicações pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada”.

Assim, considerando que não foram trazidos elementos que induzam a uma conclusão diversa, esta impetração, já que veicula, em suma, a reiteração de *habeas corpus* anterior, comporta indeferimento liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a impetração, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do CPP.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator